



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000087507

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0002704-19.1988.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANTONIO CARLOS MIGUEL e JOAQUIM VAZ RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 26.222

Apelação Cível nº 0002704-19.1988.8.26.0224

Comarca de Guarulhos / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Ricardo Felício Scaff

Apelante(s): Banco do Brasil S/A

Apelado(a)(s): Antônio Carlos Miguel e Joaquim Vaz Ribeiro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Foram os executados quem deram causa à propositura da ação. Inadmissível que o credor, além de não receber o crédito que lhe cabe – o qual foi fulminado pela prescrição intercorrente – seja ainda condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência. Não se hão de fixar honorários de sucumbência em detrimento do credor que se valeu do meio processual adequado para obter a satisfação de seu crédito.

Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 808/813, que pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão formulada na inicial dessa ação execução que BANCO DO BRASIL S/A move em face de ANTÔNIO CARLOS MIGUEL e JOAQUIM VAZ RIBEIRO, arbitrando honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa a favor do patrono dos executados.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédulas de crédito comercial, ajuizada em novembro de 1988.

Não tendo sido localizados bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito exequendo, e diante da inércia do exequente em atender à determinação judicial de comparecimento em Cartório para lavratura do termo de penhora dos imóveis por ele indicados, o nobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

magistrado *a quo* pronunciou a prescrição intercorrente da pretensão ao recebimento do crédito exequendo. Arbitraram-se honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa a favor do patrono dos executados.

Inconformado, o exequente apela às fls. 816/819. Alega, em suma, que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O coexecutado JOAQUIM ofertou contrarrazões (fls. 829/831).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Malgrado a inércia do exequente, foram os executados quem deram causa à propositura da ação. Inadmissível que o credor, além de não receber o crédito que lhe cabe – o qual foi fulminado pela prescrição intercorrente – seja ainda condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência. Não se hão de fixar honorários de sucumbência em detrimento do credor que se valeu do meio processual adequado para obter a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido: TJSP, Ap. nº 0115469-05.1997.8.26.0001, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 16/09/2019; TJSP, Ap. nº 0009844-53.1996.8.26.0396, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 19/03/2020; TJSP, Ap. nº 0005057-97.2001.8.26.0637, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. em 27/03/2020.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.